



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063288-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante GABRIELY CRISTINA DE OLIVEIRA DELLA COLETA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPIO DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.506

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2063288-14.2025.8.26.0000

COMARCA: INDAIATUBA

AGRAVANTE: GABRIELY CRISTINA DE OLIVEIRA DELLA COLETA

AGRAVADAS: MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA E OUTRA

Juiz de 1ª Instância: Glauco Costa Leite

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Assistência Judiciária Gratuita indeferida - Inexistência de elementos nos autos a indicar que a requerente tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos principais – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por GABRIELY CRISTINA DE OLIVEIRA DELLA COLETA contra a decisão de fls. 257 dos autos principais (ratificada a fls. 372/373 dos autos principais) que, em Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face da MUNICIPALIDADE DE INDAIATUBA E OUTRA, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, ao argumento de que *"a declaração de imposto de renda (...) demonstrou que a autora possui investimentos que superam R\$ 30.000,00. Ademais, analisando os extratos bancários, é possível vislumbrar movimentações financeiras que não condizem com a alegada hipossuficiência. A guisa de exemplo, em janeiro de 2025 foram movimentados mais de onze mil reais na conta da autora na Nu Bank (...) houve movimentação superior a vinte e dois mil reais na conta*

de seu marido”; e que “adotam-se, a propósito, os critérios objetivos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo”.

Alega a agravante, em síntese, que a benesse da justiça gratuita é personalíssima, devendo ser desvinculada do atual cônjuge da autora; que o pedido foi efetuado em razão do elevado valor da causa e dos custos do processo judicial acarretarem prejuízo ao sustento próprio e de sua família; que apresentou todos os documentos para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ante a hipossuficiência financeira experimentada; que não possui casa própria, carro (apenas uma motocicleta de baixíssimo custo) ou investimentos de valor relevante, não é empresária, mas microempreendedora individual, evidenciando a ausência de renda relevante; que a ausência de bens de valor expressivo e rendimentos compatíveis com os custos do tratamento médico pleiteado evidenciam a condição de hipossuficiência econômica; que a presunção de veracidade da declaração de insuficiência somente pode ser afastada por prova em sentido contrário; que a movimentação financeira mencionada na decisão agravada decorreu de transferência bancária entre contas de sua titularidade, não se tratando de remuneração ou renda de qualquer natureza; que seus rendimentos mensais mal conseguem cobrir despesas essenciais, como o tratamento médico de que necessita, sendo inviável o custeio do processo sem comprometer sua própria subsistência; que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à irrelevância da existência de patrimônio ilíquido para a concessão da justiça gratuita, devendo ser analisada a renda mensal da parte; que a gratuidade da justiça é um direito subjetivo público, abrangendo todos aqueles com insuficiência de recursos; e que não sendo esse o entendimento, ao menos deve ser concedido o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

Com tais argumentos, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja

reformada a decisão recorrida, para conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante, viabilizando a análise do pedido de tutela de urgência para fornecimento do tratamento médico pleiteado.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 26/29) e as agravadas apresentaram contraminutas (fls. 35/37 e 42/47).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Lei nº 1.060/1950, bem como o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, consideram necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, presumindo-se como verdadeira a alegação de insuficiência feita por pessoa natural, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais (§ 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

No presente caso, a requerente demonstrou que não recebem rendimentos privilegiados (fls. 36/46 e 262/272 dos autos principais) e juntou aos autos declaração de hipossuficiência para embasar a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 33/34 dos autos principais).

Assim, não há elementos a indicar que a agravante tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a alegação de hipossuficiência formulada nos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o fato de ter contratado advogado particular não descaracteriza a afirmação de pobreza feita pela recorrente.

Portanto, a princípio, pode ser enquadrada na condição de necessitada a que alude a Lei nº 1.060/1950 e o artigo 98 do Código de Processo Civil, cabendo à parte contrária, se o caso, a prova da suficiência de recursos para o custeio do processo (*caput* do artigo 100 do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora